



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04059/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Itaporanga - PB

Exercício: 2015

Responsável: Sr. Silvertton Soares dos Santos

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2015 - ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, sob a responsabilidade do Sr. Silvertton Soares dos Santos. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal. RECOMENDAÇÃO.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00953/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ITAPORANGA - PB, sob a Presidência do Vereador, Sr. Silvertton Soares dos Santos.

A Auditoria, após análise da defesa, emitiu relatório (fls. 101/106) concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 37.016,19 e
- Excesso de Remuneração paga ao Presidente da Câmara em 2015, no valor de R\$ 11.903,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04059/16

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2015 do Sr. Silvertton Soares dos Santos, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Silvertton Soares dos Santos, por recebimento de subsídios em excesso no montante de R\$ 61.298,80;
4. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Edil-Presidente da Casa Legislativa Municipal antes mencionado, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB e
5. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Itaporanga no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como adequar a despesa orçamentária ao limite do valor do repasse percebido.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Auditoria registrou uma despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 37.016,19.

O Gestor alega que não há excesso, uma vez que a receita de R\$ 528.803,23 corresponde à Contribuição para custeio de serviço de iluminação pública – COSIP, que entra na base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal.

A Auditoria discorda desse entendimento, afirmando que a receita se refere à contribuição sobre Selo de Controle que foi instituído para controlar a arrecadação do IPI sobre determinados produtos, a exemplo de cigarro e bebidas controladas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04059/16

No entanto, o Selo de Controle, previsto no artigo 46 da Lei nº 4.502/64, criado para controlar a arrecadação do IPI sobre determinados produtos, é confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil, motivo pelo qual, não parece razoável que o Município de Itaporanga tenha obtido uma receita considerável, decorrente de uma contribuição que visa o ressarcimento dos custos realizados pela União.

Também não é possível afirmar que a receita alegada pelo Gestor seja decorrente da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública – COSIP, tendo em vista que a nomenclatura utilizada.

Sendo assim, diante da ausência de elementos capazes de confirmar a correta classificação da receita em questão e, considerando que o montante apontado como excesso é ínfimo, quando comparado a despesa total realizada, entendo que a falha merece ser relevada, cabendo recomendações ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Itaporanga que tome as providências visando a correta classificação das receitas, quando da inserção das informações no SAGRES.

Quanto ao excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara em 2015, no valor de R\$ 11.903,20, trata-se de matéria exaustivamente enfrentada por esta Corte que, de forma unânime, vem pacificando o entendimento quanto à possibilidade de percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

Esse entendimento tem como pressuposto o acúmulo de funções não contempladas pelo legislador constituinte quando da fixação dos limites remuneratórios, decorrentes das atividades legislativas, sem, no entanto, impossibilitar a remuneração pelas demais atividades (administrativa e representação).

Portanto, considerando que ao presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba foi concedida uma parcela correspondente a 50% dos subsídios, em razão das atividades extraordinárias (administrativas e representação), entendo devida uma parcela aos presidentes das câmaras municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04059/16

Nesse sentido este tribunal se pronunciou em várias oportunidades, como também outras Cortes de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas de Rondônia – TCE/RO, ao responder uma consulta nos seguintes termos (Processo nº 3505/2009):

[...]

II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;

b) **o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;**

c) **o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, os quais, nesta assentada, se têm harmoniosos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, sendo que estes deverão incidir sobre o subsídio fixado para os Vereadores a que alude o artigo e alíneas, da Constituição Federal, e, somados, não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); [...]**

Com base nesses parâmetros, entendo que a remuneração dos presidentes da Câmara Municipal de Itaporanga, ou seja, os subsídios destinados a remunerá-los pelas atividades legislativas, acrescidos da parcela pela contraprestação das atividades extraordinárias, não poderiam ultrapassar o valor de R\$ 136.738,80 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), correspondente a 30% do montante (**subsídios + representação**) percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04059/16

No mais, em relação ao subsídio do Supremo Tribunal Federal, entendo que não pode ser utilizado como base de cálculo dessa remuneração e nem mesmo como parâmetro para aferição quanto ao teto remuneratório, uma vez que nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição da República, aplica-se, no âmbito do Município, o subsídio do Prefeito.

Assim, considerando que a remuneração do Presidente da Câmara do Município de Itaporanga foi de R\$ 133.450,00 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), observa-se que não houve qualquer violação ao preceito constitucional.

Diante do exposto, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2015 do Sr. Silverton Soares dos Santos, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Itaporanga no sentido de adequar a despesa orçamentária ao limite do valor do repasse percebido e
- d) RECOMENDAÇÃO à atual Gestor da Prefeitura Municipal de Itaporanga para que tome as providências visando a correta classificação das receitas, quando da inserção das informações no SAGRES.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04059/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04059/16, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA – PB, sob a responsabilidade do Sr. Silverton Soares dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2015, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2015 do Sr. Silverton Soares dos Santos, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Itaporanga no sentido de adequar a despesa orçamentária ao limite do valor do repasse percebido e
- d) RECOMENDAÇÃO à atual Gestor da Prefeitura Municipal de Itaporanga para que tome as providências visando à correta classificação das receitas, quando da inserção das informações no SAGRES.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se

TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL